

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 714 do projeto de lei 8.046 de 2010 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o interrogará minuciosamente, assistido por especialista, acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar quanto a sua capacidade para atos da vida civil, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diz a redação original do artigo 714 do projeto de lei ora emendado:

*“Art 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer **perante o juiz, que o examinará**, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário **para ajuizar do seu estado mental**, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.*

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver. (com nossos grifos)

É extremamente simbólico que em todos os mais de mil artigos que constituem o projeto de lei apenas neste artigo 714 afirma-se que o juiz **examinará** alguma coisa. E o objeto de “exame” é justamente uma pessoa: o interditando.

Poder-se-ia discutir longamente a razão de ser desse uso da linguagem. De maneira sucinta podemos explicá-lo pela tradição cultural de enxergar pessoas com deficiências - notadamente aquelas com alguma deficiência intelectual, sujeitas à interdição - como uma espécie de subcategoria de sujeitos (inclusive enquanto *sujeito de direitos*), incapazes de evoluir cognitivamente e renegadas a uma forma caracteristicamente paternalista e infantil de existência.

Em que pese o intuito nobre que, não há dúvidas, sempre esteve por trás dos formuladores do projeto de lei, é preciso ressaltar que juiz nenhum deverá “examinar” um interditando, simplesmente porque não possui as qualificações técnicas para tanto, e porque também o interditando não possui as características de um objeto que se examina. Ao interditando o juiz deverá fazer o que fará com qualquer outro indivíduo: interrogar. É preciso, portanto, suprimir-se a expressão “examinará” que, como apontamos, soa inclusive estranha ao próprio vernáculo de todo o projeto de lei ora emendado.

A emenda que propomos pode parecer bastante pontual, mas há uma evidente necessidade de se reconstruir nossa cultura jurídica – e nossa cultura *judicial* propriamente dita – para que nos afastemos da maneira estigmatizante como se enxerga as pessoas com deficiência intelectual, e formemos práticas e entendimentos mais apropriados à evolução dos conceitos que envolvem o tema.